



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001368/97-06
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.076
RECURSO Nº : 123.276
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A

RECURSO DE OFÍCIO
TRÂNSITO ADUANEIRO

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempe, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521, inc. II, alínea d, do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985 (RA).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIRDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.276
ACÓRDÃO Nº : 303-30.076
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento de fl. 05, emitida em procedimento de revisão em 18/04/1997, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.138.658,81 (um milhão cento e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), correspondente ao valor de tributos, multa de ofício e encargos legais devidos pela suposta não conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA-S nº 93015215-8, de 14/12/93.

Na contradita de fls. 06, instruída com a documentação de fls. 07/19, a interessada trouxe a colação elementos que, no curso do processo, com audiência da Repartição de destino do trânsito aduaneiro, comprovaram a sua conclusão, conforme informação fiscal de fl. 32.

Em 25 de agosto de 2000 o Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal do Rio de Janeiro julgou o Lançamento Improcedente com a seguinte ementa:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 14/12/1993

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO - Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521, inc. II, alínea d, do Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985 (RA).

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

E com a seguinte Fundamentação:

Verifica-se da análise do processo que o trânsito aduaneiro autorizado através da DTA-S 93015215-8, de 14/12/93, emitida pela Alf/AIRJ/Galeão/Antônio Carlos Jobim, foi de fato concluído, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo, no curso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.276
ACÓRDÃO Nº : 303-30.076

das investigações promovidas neste processo, e não pelos procedimentos administrativos habituais.

Assim sendo, o lançamento em questão, que constitui o crédito tributário referente ao II, ao IPI e à multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d" do RA, pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira, perdeu o objeto, na medida em que ficou comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, atestada pela Repartição de destino.

E recorreu de ofício a este egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.276
ACÓRDÃO Nº : 303-30.076

VOTO

Não posso deixar de concordar com a Fundamentação do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se da análise do processo que o trânsito aduaneiro autorizado através da DTA-S 93015215-8, de 14/12/93, emitida pela Alf/AIRJ/Galeão/Antônio Carlos Jobim, foi de fato concluído, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo, no curso das investigações promovidas neste processo, e não pelos procedimentos administrativos habituais.

Assim sendo, o lançamento em questão, que constitui o crédito tributário referente ao II, ao IPI e à multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d" do RA, pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira, perdeu o objeto, na medida em que ficou comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, atestada pela Repartição de destino.

Em função do exposto, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

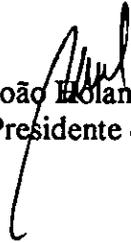
Processo n.º: 10715.001368/97-06
Recurso n.º 123.276

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.30.076

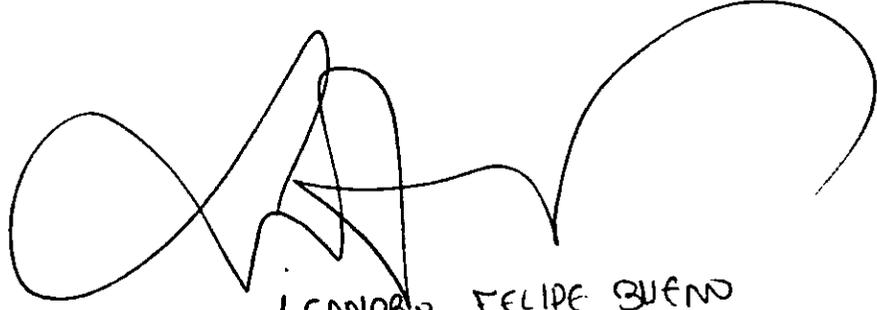
Atenciosamente

Brasília-DF, 19 de março de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

2/12/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN / DF